



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.109 - SP (2013/0236267-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA**
ADVOGADOS : **LEONARDO LIMA CORDEIRO E OUTRO(S) - SP221676**
: **IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578**
AGRAVADO : **EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE**
: **CAMPINAS S/A - EMDEC**
ADVOGADOS : **FERNANDA ZAKIA MARTINS - SP201018**
: **DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO E OUTRO(S) -**
: **SP231138**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PERMISSONÁRIA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO E PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Nos termos dos enunciados das Súmulas 283 e 284 do STF, respectivamente, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" e "é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Caso em que o Tribunal paulista consignou que a hipótese delineada nos autos não comportava a admissão da tese de quebra do equilíbrio contratual pela oposição da cláusula da *exceptio non adimpleti contractus*, cuja impertinência tornava irrelevante a instrução probatória, fundamento não expressamente rebatido nas razões do especial.

4. Discordar das conclusões alvitadas na origem impõe o reexame do acervo probatório, bem como o perflustrar de cláusulas contratuais, providência sabidamente vedada no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de outubro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.109 - SP (2013/0236267-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA. contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso seu especial, em face do disposto nas Súmulas 283 e 284 do STF e 5 e 7 do STJ (e-STJ fls. 1676/1678).

Sustenta o agravante que aqueles verbetes não incidem na espécie e defende haver enfrentado os fundamentos tidos por deficientes e omissos. Aduz, ainda, ser inaplicável a Súmula 7 do STJ.

Decorrido o prazo legal, o(s) agravado(s) não apresentou impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 374.109 - SP (2013/0236267-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Feito tal registro, observo que, em que pese aos argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça reputa inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido que, por essa razão, permanece incólume em face da incidência analógica do disposto no enunciado 283 da Súmula do STF (AgRg no AREsp 422.852/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016, e AgRg no REsp 1573930/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 01/06/2016).

Da mesma forma, esta Corte considera deficiente a fundamentação e aplica o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal quando as razões recursais delineadas no especial destoam dos fundamentos utilizados no aresto impugnado (REsp 1650641/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 18/04/2017, e AgInt no REsp 1359796/PA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016).

Na hipótese, o Tribunal paulista consignou que a hipótese delineada nos autos não comportava a admissão da tese de quebra do equilíbrio contratual pela oposição da cláusula da "exceptio non adimpleti contractus" (e-STJ fls. 1.587/1.588):

Recorda-se que a "exceptio" só é cabível nos contratos administrativos, quando a inadimplência da Administração criar ao contratado um encargo insuportável e extraordinário.

Os autos de infração estão formalmente em ordem, seguiram o devido procedimento legal, houve contraditório e ampla defesa. As obrigações contratuais deviam ser cumpridas - *pacta sunt servanda e lex inter partes* - dois princípios que dominam todos, os contratos.

Cabia à autora o controle do contrato, seu acompanhamento e fiscalização, e, como decorrência lógica, a aplicação de penalidades. (...).

A pretendida retrocessão da exceptio substancial sobre essas condutas infracionais implicaria, na espécie, autorizar, não que se suspendesse o cumprimento do contrato, mas, como se, avista, que se permitisse o por ele vedado afastamento de motorista ou cobrador de seu posto de trabalho (item no 13.22 do termo, aditivo do ajuste). Entre meramente sustar o cumprimento de obrigações contratuais, à conta de controvertível *exceptio non adimpleti*, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversamente, praticar atos que, de maneira direta, violam o pacto, **há manifesta diferença**, e **a exceção não alberga condutas ativas ilícitas**.

Com efeito, se se trata de *exceptio* confrontante, de enriquecimento injusto, a falta de atualidade desse enriquecimento sem causa jurídica exclui a exceção, além de que o objeto da *exceptio* outro não possa ser que o cumprimento das pretensões que acarretem o enriquecimento injurídico, não, tal o caso, um cumprimento irregular das prestações (...). A *exceptio* não pode, *ex post facto*, anunciar-se como forma tardia de justificação de ilícitos. (grifos originais).

Ocorre que esse argumento não foi expressamente rebatido nas razões do especial, razão porque entendeu cabível a aplicação da referida exceção contratual.

Quanto à necessidade de produção da prova pericial, a Corte estadual registrou "a irrelevância da instrução probatória", dada a impertinência da *exceptio*, registrando, em acréscimo que (e-STJ fls. 1.587/1.588):

esse gênero de exceção substancial demanda expressa e clara articulação, com a referência singular aos fatos que, **impeditivos** do direito do requerente, convocariam a produção de prova.

Não cabe - tal o caso - a mera oposição, da *exceptio* sob a rubrica genérica do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sem pontualizar os supostos confrontos entre custo e benefício, investimento e rentabilidade, previsões, estabilidade financeira, garantia de aplicações etc., porque, de não ser assim, bastaria a alusão a esse desequilíbrio para a sindicância de não se sabe quais supostos contratuais, vulnerando-se, por manifesto, o direito de defesa. (grifos originais).

Mais uma vez, a parte não trouxe rebate específico àqueles fundamentos, pois o articulado no especial volta-se apenas para a imprescindibilidade da produção probatória, o que denota a aplicação dos referidos enunciados sumulares do STF.

Ademais, discordar das conclusões alvitadas na origem impõe o reexame do acervo probatório, bem como o perflustrar de cláusulas contratuais, providência sabidamente vedada no âmbito do apelo nobre em face do teor das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

A esse respeito:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *EXCEPTIO NON RITE ADIMPLETI CONTRACTUS*. ARTIGO 1.092 DO CÓDIGO CIVIL/1916. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. É inviável a reforma do acórdão recorrido que demanda a interpretação de cláusulas contratuais e o exame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providências incompatíveis com a via estreita do recurso especial.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 4.136/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 11/12/2012)

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0236267-4

AgInt no
AREsp 374.109 / SP

Números Origem: 00129289320048260114 1140120040129283 129289320048260114 13625 428282005
990102468178

PAUTA: 24/10/2017

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO LIMA CORDEIRO E OUTRO(S) - SP221676
IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A -
EMDEC
ADVOGADOS : FERNANDA ZAKIA MARTINS - SP201018
DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO E OUTRO(S) - SP231138

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO LIMA CORDEIRO E OUTRO(S) - SP221676
IVAN HENRIQUE MORAES LIMA - SP236578
AGRAVADO : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPINAS S/A -
EMDEC
ADVOGADOS : FERNANDA ZAKIA MARTINS - SP201018
DANIELA CRISTINA SILVA DO PRADO E OUTRO(S) - SP231138

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.